



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 24 de julho de 2018



Série

Número 108

Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

Despacho n.º 240/2018

Estabelece a atribuição de um crédito global de tempos letivos semanais, por cada ano escolar, para a constituição das estruturas de gestão intermédia, de articulação curricular e de coordenação pedagógica, para a adoção e desenvolvimento de estratégias capazes de dar respostas diferenciadas a todos os alunos, com vista ao seu sucesso educativo, para o desenvolvimento da educação para a cidadania, da formação pessoal e social dos alunos e para a aplicação de medidas de complemento e enriquecimento curriculares, não incluindo, este crédito global, os tempos correspondentes à componente não letiva e os decorrentes da aplicação da tabela do Despacho n.º 29/2001, de 17 de agosto.

Aviso n.º 173/2018

Consulta pública. Proposta de Regulamento de Bolsas de Estudo.

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**Despacho n.º 240/2018**

O Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, estabeleceu o regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino públicos da Região Autónoma da Madeira.

De acordo com o n.º 2 do artigo 36.º do regime de autonomia, administração e gestão, as estruturas de gestão intermédia podem revestir carácter pedagógico ou técnico-pedagógico, sendo fixado, por despacho do membro do Governo Regional responsável pela área da educação, um crédito global de horas, em função da população escolar, do número de docentes e dos níveis e ou ciclos de ensino da escola.

O Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho estabeleceu os princípios orientadores da organização, da gestão e do processo de desenvolvimento dos currículos dos ensinos básico e secundário, bem como da avaliação dos conhecimentos a adquirir e das capacidades a desenvolver pelos alunos.

O Despacho n.º 288/2016, publicado em JORAM, II série, n.º 121, de 13 de julho, fixou um crédito horário a atribuir às escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário, tendo em consideração os níveis de ensino e a dimensão da população escolar, para a criação de estruturas de gestão intermédia em função do respetivo projeto educativo, para a criação de projetos concebido em cada escola para a promoção do sucesso educativo dos alunos e para o desenvolvimento de atividades de formação pessoal e social e de enriquecimento e complemento curricular

Refira-se que estas atividades têm por objetivo a formação global dos alunos numa perspetiva de educação para a cidadania, subsumida nas suas diversas dimensões e de onde sobressai a cidadania enquanto princípio de construção identitária, integradora e inclusiva de um conjunto de valores estruturantes para a formação de pessoas responsáveis, autónomas, solidárias, que conhecem e exercem os seus direitos e deveres em diálogo e no respeito pelos outros, com espírito democrático, pluralista, crítico e criativo, em função das necessidades e problemas específicos de cada comunidade educativa, em articulação e em resposta a objetivos definidos em cada projeto educativo de escola.

Pretende-se, ainda, o desenvolvimento de componentes regionais do currículo, de projetos de formação pessoal e social e de componentes de enriquecimento e complemento curriculares que potenciem o sucesso escolar dos alunos e promovam a sua formação integral.

Volvidos dois anos escolares desde a aplicação desse despacho, e atendendo à publicação do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, que estabelece o currículo dos ensinos básico e secundário, os princípios orientadores da sua conceção, operacionalização e avaliação das aprendizagens, importa, agora reajustar este regime legal, eliminando-se redundâncias e criando condições para que as escolas, no âmbito do reforço da sua autonomia, possam criar espaços e momentos que permitam o trabalho regular em equipa de professores, nomeadamente, a preparação e a realização conjunta das atividades letivas, bem como a avaliação das aprendizagens e que as escolas possam encontrar formas de organização pedagógica, através da criação de projetos próprios de promoção do sucesso escolar, pela adoção de estratégias capazes de dar respostas diferenciadas a todos os alunos, os de sucesso e os que encontram dificuldades, de acordo com os recursos facultados a cada escola, vinculados a metas objetivas de redução de taxas do insucesso

escolar e de melhoria das aprendizagens e submetidos à Direção Regional de Educação.

Na promoção do sucesso educativo atribui-se particular importância ao diretor de turma, não apenas no trabalho de proximidade com os alunos, de ligação às famílias, facilitando e apoiando os alunos no estudo, na sua integração na turma e na escola, no cumprimento das regras escolares e no projeto de vida escolar, mas também na assunção de uma intervenção de gestão e orientação curricular da turma e na dinamização de uma reflexão regular sobre a eficácia e adequação das metodologias de trabalho tendo em vista a melhoria da qualidade das aprendizagens e o sucesso educativo dos alunos.

Porque se pretende incrementar a prática desportiva ao longo da vida, necessária ao desenvolvimento físico e ao equilíbrio emocional dos alunos, entendendo a pessoa na sua globalidade, valoriza-se o desporto escolar, nomeadamente, o clube/escola, forma organizativa que harmoniza a prática desportiva realizada em contexto escolar com a prática desportiva federada.

Entendem-se, também, como necessárias ao desenvolvimento harmonioso e criativo do ser humano, as expressões artísticas na sua riqueza e em toda a sua plenitude e, assim, as escolas veem valorizadas as possibilidades de as facultar aos seus alunos.

Nestes termos e ao abrigo do n.º 2 do artigo 36.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2000/M, de 31 de janeiro e alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M, de 21 de junho, determino o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito de aplicação

O presente despacho é aplicável às escolas básicas integradas e aos estabelecimentos dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário da rede pública da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 2.º
Objeto

Aos estabelecimentos de ensino referidos no artigo 1.º, é atribuído um crédito global de tempos letivos semanais, por cada ano escolar, para a constituição das estruturas de gestão intermédia, de articulação curricular e de coordenação pedagógica, para a adoção e desenvolvimento de estratégias capazes de dar respostas diferenciadas a todos os alunos, com vista ao seu sucesso educativo, para o desenvolvimento da educação para a cidadania, da formação pessoal e social dos alunos e para a aplicação de medidas de complemento e enriquecimento curriculares, não incluindo, este crédito global, os tempos correspondentes à componente não letiva e os decorrentes da aplicação da tabela do Despacho n.º 29/2001, de 17 de agosto.

Artigo 3.º
Cálculo do crédito global de tempos letivos

- 1 - O crédito global de tempos letivos referido no artigo 2.º é obtido pela soma de uma componente fixa, com uma componente variável dependente do número de alunos e turmas, sendo que o valor obtido é majorado por um coeficiente que reflete os níveis e ciclos de ensino ministrados da escola, acrescido

de uma parcela respeitante aos alunos do ensino noturno:

$$CGH = \{CF + (NA/3 - NT \times 3)\} \times K + NAN/10$$

Em que:

CGH - Crédito global horário

CF - Componente fixa = 80 tempos

NA - Número de alunos ensino diurno

NT - Número total de turmas

K - Fator multiplicativo, em função do número de ciclos, correspondente à soma dos seguintes fatores:

Ciclo do nível mais baixo - 1.00;

Restantes ciclos do ensino básico - 0.05 por cada ciclo;

Ensino secundário - 0.10

NAN - Número de alunos do ensino noturno

- 2 - Nas escolas básicas integradas e nas escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico, o número de crianças da educação pré-escolar e o número de alunos do 1.º ciclo do ensino básico não entram no cômputo geral da fórmula referida no número anterior.

Artigo 4.º

Crédito específico para projetos de Formação Pessoal e Social

- 1 - Excetuam-se do crédito referido no artigo 3.º, os seguintes projetos, cargos, cursos e outras atividades:
- Nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico, um tempo letivo por cada turma, desde que enquadrado na componente de Oferta Complementar nesta área, de acordo com o n.º 9 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 55/2018, de 6 de julho, preferencialmente atribuído ao diretor de turma, para o desenvolvimento de projetos de formação pessoal e social, coordenados pela DRE, nomeadamente no âmbito dos Projetos da Convivialidade Escolar, Educação para a Segurança e Prevenção de Riscos e Educação para a Saúde, nas suas duas dimensões da Educação para a Sexualidade e Afetos e Prevenção das Toxicodependências - Atlante;
 - Projetos da mesma natureza dos da Educação para a Segurança e Prevenção de Riscos, Carta da Convivialidade, Educação para a Sexualidade e Afetos e Prevenção das Toxicodependências-Atlante, coordenados pela DRE ou da responsabilidade da escola, até um máximo de 15% do total do crédito global de tempos obtidos para cada ano letivo;
 - Um crédito suplementar até 22 tempos letivos por estabelecimento de ensino, sendo a sua gestão da responsabilidade do órgão de gestão de cada escola, em função do respetivo projeto educativo, para coordenação e implementação da estratégia para a educação para a cidadania, ou do projeto de formação pessoal e social, referido nas alíneas a) e b) deste número ou outros que a escola possa criar no mesmo âmbito, ou no contexto da promoção do sucesso educativo;

- Projetos de enriquecimento e complemento curricular, da responsabilidade da escola ou coordenados pela DRE que se enquadrem numa dimensão humanista da educação, designadamente nas áreas da educação e desenvolvimento sustentável, da paz, dos direitos humanos e inclusão e da aprendizagem intercultural, componentes regionais do currículo, e para o desenvolvimento de projetos de apoio ao ensino do Português, designadamente Baú de Leitura e Ler com Amor, de incentivo à investigação e promoção do estudo das Ciências e das tecnologias e de apoio ao ensino da Matemática, também sob coordenação da DRE, até um máximo de 20% do total do crédito global de tempos obtidos para cada ano letivo.

- 2 - A gestão do crédito pode ser feita de acordo com as alíneas indicadas no número 1 ou na sua globalidade, desde que não ultrapasse o valor total obtido.

Artigo 5.º

Crédito específico para promoção do sucesso educativo

- 1 - Excetuam-se do crédito referido no artigo 3.º:
- No 3.º ciclo do ensino básico, até um máximo de 3 tempos letivos por cada turma de 7.º, 8.º e 9.º anos de escolaridade, destinados à implementação e desenvolvimento de projeto próprio da escola com vista à melhoria dos resultados escolares dos alunos em cada ano de escolaridade deste ciclo;
 - No ensino secundário, até um máximo de 2 tempos letivos por cada uma das turmas de cada ano de escolaridade, destinados à implementação e desenvolvimento de projeto próprio da escola com vista à melhoria dos resultados escolares, sendo um destes tempos destinado à aplicação do programa de Matemática A do 10.º, 11.º e 12.º ano de escolaridade;
 - Projeto das equipas multidisciplinares, previstas no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 21/2013/M, de 25 de junho ou projetos de promoção do sucesso educativo, até 15% do total do crédito global de tempos;
- 2 - A gestão do crédito pode ser feita de acordo com as alíneas indicadas no n.º 1 ou na sua globalidade, desde que não ultrapasse o valor total obtido.

Artigo 6.º

Projetos próprios de promoção do sucesso educativo e ou de formação pessoal e social

- 1 - Os projetos de formação pessoal e social e de promoção do sucesso educativo da responsabilidade da escola, aprovados pelos respetivos órgãos competentes e não previstos nos artigos anteriores, são autorizados pelo Diretor Regional de Educação, após serem submetidos à Direção Regional de Inovação e Gestão, nas situações referidas no artigo 13.º
- 2 - Os pedidos referidos no número anterior apenas podem ser autorizados, desde que a escola faça prova de que esgotou todas as possibilidades previstas nos artigos anteriores, faça referência aos re-

curso humano, financeiros e materiais envolvidos e indique eventuais acréscimos em relação ao ano escolar anterior.

Artigo 7.º

Crédito específico para as escolas básicas integradas e as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico

- 1 - As escolas básicas integradas e as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico dispõem de um crédito excepcionado do artigo 3.º, correspondente à componente letiva de um docente, para funções de coordenação educativa do 1.º ciclo do ensino básico, por decisão do órgão de gestão.
- 2 - As escolas básicas integradas e as escolas dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e do ensino secundário com o 1.º ciclo do ensino básico em que funcionem em mais de um edifício dispõem de um crédito excepcionado do artigo 3.º, correspondente à componente letiva de um docente, para funções de coordenação educativa, por decisão do órgão de gestão.

Artigo 8.º

Crédito específico para os projetos de expressões artísticas e de desporto escolar

- 1 - Os projetos de expressões artísticas e de desporto escolar têm uma carga horária fixada, anualmente, para cada estabelecimento de ensino, por despacho do Secretário Regional da Educação.
- 2 - Nos estabelecimentos de ensino onde esteja a funcionar um clube-escola, pode ser atribuído um crédito horário, enquadrado no âmbito dos projetos do desporto escolar, fixado no despacho mencionado no número anterior.

Artigo 9.º

Articulação da escola com a família e a comunidade educativa

- 1 - Exceção-se do crédito referido no artigo 3.º dois tempos ou um tempo letivo a atribuir a cada turma ou curso do ensino básico ou ensino secundário, respetivamente, destinados às funções de diretor de turma, nas quais se incluem, entre outras:
 - a) Assegurar o planeamento conjunto da lecionação dos conteúdos curriculares das diferentes disciplinas promovendo a interdisciplinaridade e uma eficaz articulação curricular;
 - b) Coordenar o processo de avaliação formativa das aprendizagens, garantindo a sua regularidade e diversidade;
 - c) Promover, orientar e monitorizar a conceção e implementação de medidas e estratégias que garantam o sucesso escolar de todos os alunos;
 - d) Apoiar a integração dos alunos na escola e o acesso às diferentes ofertas por esta promovida;
 - e) Desenvolver iniciativas que promovam a relação da escola com a família, em articulação com os docentes do conselho de turma;
 - f) Promover mecanismos de devolução de informação às famílias.

- 2 - Exceção-se do crédito referido no artigo 3.º a carga horária afeta aos docentes para a operacionalização do projeto de articulação da escola com a família e com a comunidade educativa, coordenado pela DRE.

Artigo 10.º

Aferição da qualidade do sistema educativo regional

Para o desenvolvimento do processo de autoavaliação, cada escola dispõe até um máximo de 16 tempos letivos, excecionados do artigo 3.º

Artigo 11.º

Crédito para as coordenações de projetos

- 1 - A redução ou dispensa da componente letiva a atribuir aos docentes para a coordenação regional dos projetos de formação pessoal e social é fixada por despacho do Secretário Regional de Educação, mediante proposta do Diretor Regional de Educação.
- 2 - A autorização referida no número anterior é comunicada à Direção Regional de Inovação e Gestão, aos docentes e às escolas ou delegações escolares envolvidas.

Artigo 12.º

Outras situações

- 1 - Os cargos e funções objeto de diplomas específicos que estabelecem a respetiva carga horária são excecionados do crédito referido no artigo 3.º
- 2 - O número de alunos a frequentar as formações modulares não entra no cômputo do cálculo do crédito global.
- 3 - O serviço docente distribuído resultante da dispensa da componente letiva total ou parcial dos professores submetidos a junta médica, está excecionado do crédito global, referido no artigo 3.º
- 4 - Outros projetos de formação pessoal e social ou de promoção do sucesso escolar, aprovados por despacho do Secretário Regional de Educação, são excecionados do crédito global, referido no artigo 3.º

Artigo 13.º

Afetação de recursos financeiros e humanos

- 1 - Todas as medidas que resultarem da aplicação deste despacho devem estar suportadas pelos recursos financeiros e humanos existentes em cada escola, carecendo qualquer excecionalidade, da autorização prévia e obrigatória do Diretor Regional de Inovação e Gestão.
- 2 - No preenchimento do horário de cada docente tem prioridade, sobre qualquer outro, o serviço letivo resultante dos grupos e turmas existentes na escola.
- 3 - A aplicação do crédito previsto no presente diploma não pode implicar o recurso à contratação a termo resolutivo ou a atribuição de horas extraordinárias, no respetivo grupo de recrutamento.

Artigo 14.º

Período de aplicação, responsável pela aplicação, disponibilização de informação e definição de tempo letivo

- 1 - O cálculo do crédito global de tempos letivos nos termos previstos no artigo 3.º deve ser realizado no mês de julho, em função do número de alunos matriculados nessa data e respetivas turmas constituídas, assumindo-se como fator determinante da exatidão do número de horários docentes a propor à Direção Regional de Inovação e Gestão, para efeitos do processo de recrutamento e seleção de professores dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico e ensino secundário.
- 2 - O crédito global de tempos letivos disponível para cada ano letivo é fixado de forma definitiva na primeira semana de outubro, através dos elementos constantes na plataforma PLACE, sendo este o valor relevante para efeitos de eventual verificação da sua conformidade.
- 3 - Nos termos do n.º 3 do artigo 36.º do regime de autonomia, administração e gestão dos estabelecimentos de educação e de ensino públicos da Região Autónoma da Madeira, na redação dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 21/2006/M de 21 de junho, compete ao conselho executivo ou diretor de cada estabelecimento de ensino a gestão do crédito global de tempos letivos, sendo igualmente responsável pelo seu cálculo nos momentos previstos nos pontos anteriores.
- 4 - Compete ao órgão de gestão das escolas definir estratégias de monitorização e avaliação dos projetos desenvolvidos no âmbito da aplicação do presente despacho, assim como o respetivo reporte à Direção Regional de Educação.
- 5 - O total de tempos letivos resultante da aplicação da fórmula referida no artigo 3.º, bem como a duração de cada tempo letivo do presente despacho, corresponde a tempos de 45 ou 50 minutos, de acordo com a opção de cada escola.
- 6 - A fórmula para o cálculo global de tempos letivos é disponibilizada nos registos informativos oficiais da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 15.º

Norma revogatória

É revogado o Despacho n.º 288/2016, publicado em JORAM, II série, n.º 121, de 13 de julho.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente despacho produz efeitos a 1 de setembro de 2018.

Secretaria Regional de Educação, aos 24 dias de julho de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE EDUCAÇÃO, Jorge Maria Abreu de Carvalho

SECRETARIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO**Aviso n.º 173/2018**

Consulta pública

Proposta de Regulamento de Bolsas de Estudo

Nota justificativa

Considerando que, em complemento do quadro da regionalização dos ensinos básico e secundário efetivada pelo Decreto-Lei n.º 364/79, de 4 de setembro, o Decreto-Lei n.º 332/83, de 13 de julho estabeleceu como atribuições próprias da Região Autónoma da Madeira no âmbito do ensino superior, proporcionar os meios necessários às atividades de ação social escolar a fim de garantir a igualdade de oportunidades aos alunos carenciados que pretendam frequentar cursos ministrados em instituições de ensino superior sediadas na Região Autónoma da Madeira e aos alunos que, para prosseguirem os estudos, tenham de deslocar-se para fora da Região;

Considerando que a Resolução n.º 526/2016, de 23 de agosto aprovou o Regulamento de Bolsas de Estudo do Governo Regional da Madeira para a frequência de cursos superiores;

Considerando que importa abranger e alterar um conjunto de situações que têm surgido e que são necessárias regulamentar;

Considerando que algumas das disposições constantes do atual regulamento não se coadunam com a presente realidade e que o respeito pelos princípios da eficiência e eficácia impõem a introdução de alterações ao regime vigente.

Assim, e por despacho do Secretário Regional de Educação de 23 de julho de 2018, foi dado início ao procedimento da Proposta Regulamento de Bolsas de Estudo, submetendo-se a consulta pública, ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 100.º e do n.º 1 do artigo 101.º do Código do Procedimento Administrativo.

Os interessados devem dirigir, por escrito, as suas sugestões, no prazo de 30 dias, a contar da data da presente publicação, para o Secretário Regional de Educação, Avenida Zarco, 9004-528 Funchal, através de carta registada com aviso de receção ou de caixa postal eletrónica gabinete.sre@madeira.gov.pt do qual conste nome e morada.

Secretaria Regional de Educação, 24 de julho de 2018.

PEL' A CHEFE DE GABINETE, Ana Odília Franco de Gouveia Figueiredo

(Despacho n.º 200/2015, publicado no JORAM, em 5 de maio de 2015, série II, n.º 79)

PROPOSTA DE REGULAMENTO DE BOLSAS DE ESTUDO**CAPÍTULO I****Artigo 1.º**
Âmbito

1. No âmbito das políticas de apoio social às famílias oriundas da Região Autónoma da Madeira (doravante RAM), o Governo Regional concede, anualmente, bolsas de estudo mensais a estudantes que

- cumpram as condições constantes do presente regulamento, e que adiante são designadas por bolsa e bolsa excecional.
2. A bolsa é concedida ao estudante matriculado e inscrito em curso conducente à obtenção do grau de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sedeada fora da RAM.
 3. A bolsa tem por objetivo compensar os acréscimos significativos das despesas resultantes da sua frequência, deslocação, instalação e manutenção.
 4. A bolsa é concedida, também, ao estudante residente na Ilha do Porto Santo que se encontre a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior na Ilha da Madeira.
 5. A bolsa pode ser concedida ao estudante de curso preparatório de língua estrangeira obrigatório para a frequência de curso superior ministrado em instituição de ensino superior no estrangeiro.
 6. A bolsa excecional é concedida ao estudante matriculado e inscrito em curso conducente à obtenção do grau de Licenciado e de Mestre e, ainda, do título de Técnico Superior Profissional, ministrado em instituição de ensino superior sedeada na RAM.
2. Pode candidatar-se à bolsa de estudos o estudante que, não se encontrando nas condições da alínea c) do número anterior, comprove:
 - a) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM, seu cônjuge ou parente de 1.º grau da linha reta, e que tenha frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro, e que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior sedeado em Portugal ou, sendo no estrangeiro, que tenha concorrido ao mesmo curso em Portugal sem obter colocação ou, ainda, que não reunia condições de acesso para concorrer ao curso em Portugal;
 - b) Ser filho de trabalhador, quer da Administração pública central, regional ou local, quer de organismo de coordenação económica ou de qualquer outro Instituto Público, designadamente magistrado, conservador, notário, funcionário judicial, membro das Forças Armadas ou das forças de segurança, cuja residência tenha sido mudada, temporariamente, para localidade situada fora da RAM em consequência de o progenitor ter entretanto passado a estar colocado nessa localidade;
 - c) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sedeado na RAM.

CAPÍTULO II BOLSA

Artigo 2.º Valor da bolsa

1. O valor da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.
2. O valor da bolsa fixado nos termos do número anterior é escalonado em função da capitação do agregado familiar.
3. Para a frequência de cursos em instituições de ensino superior no estrangeiro, ao valor da bolsa é acrescido um complemento a fixar nos termos do número 1.

Artigo 3.º Requisitos de atribuição da bolsa

1. Pode candidatar-se à bolsa o estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Esteja matriculado ou inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sedeada fora da RAM, ou na RAM no caso de estudante residente na Ilha do Porto Santo;
 - b) Faça prova documental de carência económica, não podendo, neste sentido, a capitação média mensal do respetivo agregado familiar exceder o quantitativo máximo fixado nos termos previstos no artigo 5.º;
 - c) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sedeado na RAM;
 - d) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.

3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea d) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.
4. em prejuízo do disposto no anterior número 1, pode, ainda, candidatar-se à bolsa o estudante que, embora matriculado e inscrito em curso de instituição de ensino superior sedeada fora da RAM, se encontre a residir na Região, e tenha de se deslocar, no mínimo, uma vez por mês à sua instituição de ensino superior.
5. A bolsa a atribuir nos termos do número anterior é processada mensalmente, mediante a comprovação de presença no estabelecimento de ensino superior.
6. A bolsa não é atribuível a estudante que se encontre a frequentar curso em regime de ensino à distância.
7. A bolsa não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
8. A bolsa não é atribuível em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.
9. A bolsa é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.

Artigo 4.º Valor da capitação

1. O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

2. Em agregado familiar com estudante a frequentar curso ministrado em instituição de ensino superior sediada no estrangeiro, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, é acrescido o valor de 20%.
3. Em agregado familiar onde se verifique a existência de mais do que um estudante a frequentar o ensino superior fora da RAM, ao montante da capitação fixada nos termos dos números anteriores, são acrescidos os seguintes valores:
 - a) Quando os estudantes vivam na mesma cidade:
 - 2 estudantes - 25%;
 - 3 estudantes - 35%;
 - 4 ou mais estudantes - 45%;
 - b) Quando os estudantes vivam em cidades diferentes, com distâncias entre elas superiores a 30 km:
 - 2 estudantes - 30%;
 - 3 estudantes - 40%;
 - 4 ou mais estudantes - 50%.

Artigo 5.º

Cálculo do valor da capitação

1. O cálculo do valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa é obtido pela aplicação da seguinte fórmula:

$$C = (R - (I + S + H + P)) / 12A$$

- C - Valor da capitação;
- A - Número de elementos do agregado familiar;
- R - Rendimento anual bruto do agregado familiar;
- I - Montante das retenções e contribuições obrigatórias;
- S - Montante dos encargos com saúde;
- H - Rendimentos e empréstimos bancários;
- P - Valor das propinas.

Artigo 6.º

Rendimentos

1. O rendimento bruto anual é o registado nas declarações de rendimentos do ano anterior à candidatura.
2. Nos casos em que se verifique uma redução significativa dos rendimentos declarados no ano anterior para os rendimentos existentes à data da candidatura, o cálculo da capitação pode ser efetuado, durante dois anos, tendo por base os valores mais recentes.
3. Nos casos em que houver lugar a declarações de rendimentos separadas, os valores a considerar são os indicados nas declarações de todos os elementos do agregado familiar, considerado nos termos do número 1 do artigo 9.º, incluindo, ainda, rendimentos do próprio candidato.
4. Em caso justificado de inexistência de declaração de rendimentos prevista no número 1, o rendimento é determinado com base noutros elementos, nomeadamente, recibos de vencimento, declarações de

entidades patronais, vencimentos previstos na convenção coletiva de trabalho, subsídios, prestações sociais ou, não havendo qualquer meio de prova, pelo salário mínimo da RAM.

5. É considerado como rendimento do agregado familiar do candidato o valor da venda de bens mobiliários e imobiliários declarados em sede de Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, particularmente nos casos em que não haja reinvestimento ou outro tipo de despesa extraordinária devidamente comprovada, refletindo-se esse valor em eventuais candidaturas seguintes ao ano da venda.
6. O rendimento resultante das vendas previstas no número anterior é calculado do seguinte modo:
 - a) entre 5.000,00€ e 10.000,00€ = 10%
 - b) entre 10.000,01€ e 20.000,00€ = 20%
 - c) entre 20.000,01€ e 40.000,00€ = 40%
 - d) superior a 40.000,00€ = 50%
7. É considerado como rendimento o montante igual a 5% do valor patrimonial mais elevado dos bens imóveis, sempre que deles não resultem rendas, com exceção do imóvel destinado à habitação permanente do requerente e do respetivo agregado familiar, salvo se o seu valor for superior a duzentos e cinquenta mil euros, situação em que é considerado como rendimento 5% do valor que excede aquele limite.
8. É considerado como rendimento uma percentagem do valor total dos bens mobiliários, nomeadamente ações, depósitos à ordem e a prazo e aplicações financeiras, entre outros, a calcular do seguinte modo:
 - a) entre 5.000,00€ e 10.000,00€ = 10%
 - b) entre 10.000,01€ e 20.000,00€ = 20%
 - c) entre 20.000,01€ e 40.000,00€ = 40%
 - d) superior a 40.000,00€ = 50%
9. É considerado como rendimento o valor apurado a reembolsar, indicado na liquidação do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
10. O rendimento a apurar com base no regime simplificado é calculado de acordo com as regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares.
11. O rendimento a considerar nos casos de atividades em regime de contabilidade organizada é o mais elevado de entre 50% do resultado líquido do período fiscal e o valor a apurar após a aplicação das regras estabelecidas no Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares sobre o total de vendas, prestação de serviços e subsídios.
12. O rendimento líquido de agregado familiar que inclua proveitos resultantes de atividades de empresas não financeiras é calculado com base em indicadores de rentabilidade publicados pelo Banco de Portugal, aplicados sobre o total dos rendimentos do período declarado em sede de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, e na proporção do capital social detido pelos membros do agregado familiar.

13. Quando não seja possível determinar com rigor o rendimento auferido por comerciantes e trabalhadores por conta própria, ou derivado de empresas e outras pessoas coletivas, é atribuído por cada sujeito passivo um rendimento presumível de doze vezes o salário mínimo regional em vigor no ano anterior.
14. Em situações de ausência total de rendimentos ou de dependência de ajudas de terceiros, a atribuição de bolsa de estudos depende de candidatura e consequente concessão de prestações sociais.
15. Não havendo lugar ao usufruto de prestações sociais, aplica-se o estipulado no número 13.
16. Sempre que haja dúvidas no apuramento dos rendimentos, o Gabinete do Ensino Superior efetuará as diligências complementares consideradas mais adequadas ao seu esclarecimento.

Artigo 7.º Abatimentos

1. Para efeitos do cálculo do valor da capitação é considerado como abatimento:
 - a) O montante total das retenções e contribuições obrigatórias indicadas na declaração de rendimentos anual;
 - b) O total das despesas e seguros de saúde indicadas na declaração de rendimentos anual;
 - c) O valor anual da renda da habitação de estudantes deslocados;
 - d) O valor anual da renda da habitação do agregado familiar, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
 - e) Os encargos anuais com amortizações de capital e juros relativos a empréstimos bancários, até ao limite máximo de quinhentos euros mensais;
 - f) Descontos judiciais;
 - g) O valor anual das propinas, até ao limite máximo de mil euros para a frequência de curso com o grau de licenciatura, e de mil e quinhentos euros para a frequência de cursos com o grau de mestrado.
 - h) O valor apurado a pagar indicado na liquidação do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;
3. Nos casos em que os encargos referidos no número anterior se refiram a mais do que uma habitação na localidade de residência do agregado familiar, considera-se apenas o valor do encargo com a habitação permanente do agregado.
4. O valor anual da renda da habitação do estudante para efeitos de cálculos do presente regulamento é fixado, automaticamente, nos seguintes moldes:
 - a) Dois mil e quatrocentos euros nas cidades de Coimbra, Lisboa, Porto e estrangeiras;
 - b) Mil e oitocentos euros nas demais cidades.
5. O valor das rendas a considerar, mencionadas nas alíneas a) e b) do número anterior, pode ascender até ao limite máximo de três mil euros e dois mil e quatrocentos euros, respetivamente, nos casos em que tal valor seja comprovado mediante apresenta-

ção de contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.

Artigo 8.º Documentos

1. Os bens mobiliários referidos no número 8 do artigo 6.º são comprovados através de extrato ou declaração das instituições bancárias, acompanhadas de documento do Banco de Portugal comprovativo das contas bancárias existentes, onde devem constar obrigatoriamente valores de contas à ordem, depósitos a prazo e aplicações financeiras à data de 31 de dezembro do ano anterior, de todos os membros do agregado familiar com idade superior a 18 anos.
2. A prova dos rendimentos provenientes da atividade dos trabalhadores emigrantes é feita pela apresentação da declaração anual de rendimentos emitida pelo país de emigração, ou, na sua ausência por documento passado pela instituição de segurança social que, no país de trabalho, o abranja, ou pelas respetivas entidades patronais, ou ainda, por recibos de vencimentos.
3. No caso de declaração de Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas, a prova de rendimentos é realizada com a apresentação do modelo 22 e, em casos necessários, com a Informação Empresarial Simplificada.
4. No caso de sociedades que envolvam sócios para além dos membros do agregado familiar do estudante, deverá ser entregue a respetiva certidão permanente.
5. Os encargos relativos a empréstimos bancários, referidos na alínea e) do número 1 do artigo 7.º, são comprovados através de documento emitido pela instituição bancária ou pelo Banco de Portugal.
6. Os bens imobiliários são comprovados através da certidão de património predial e, ainda, da caderneta predial da residência do agregado familiar, emitida pelos serviços de finanças competentes.
7. O valor da renda da habitação do agregado familiar é comprovado através de recibo eletrónico ou contrato de arrendamento registado em sede da Autoridade Tributária.
8. Para efeitos de análise da candidatura, podem ser apresentados novos documentos para além dos anexados ao processo inicial, até dez dias úteis após a entrega deste, por iniciativa do candidato ou a pedido do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.

Artigo 9.º Conceito de agregado familiar

1. O agregado familiar do estudante, a considerar para efeitos de aplicação do presente regulamento, é o constituído por todos os elementos que vivam em economia comum e em comunhão de mesa e habitação, acrescido dos que nasceram no ano em que a mesma é efetuada.

2. Não é admitido agregado familiar composto apenas pelo estudante desde que se comprove a existência dos pais, salvo situações excepcionais devidamente fundamentadas e comprovadas.
3. Sempre que haja fundadas dúvidas sobre a composição do agregado familiar, o Gabinete do Ensino Superior pode efetuar as diligências complementares mais adequadas ao esclarecimento da situação.
6. A bolsa é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa para além do número de anos previsto no número 1.

Artigo 10.º Candidatura e prazos

1. A candidatura para a concessão da bolsa é apresentada, presencialmente, no Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho, publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. O resultado da candidatura à bolsa é comunicado via correio eletrónico.
4. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.
5. Em caso de alteração grave da situação económica do agregado familiar do estudante, que ocorra no decurso do ano letivo, pode o mesmo apresentar requerimento de atribuição de bolsa ou de reapreciação da primeira candidatura.
6. A análise das situações a que se refere o número anterior não está dependente de prazos e pode ocorrer em qualquer momento do ano letivo.
8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no número 7.
10. Em caso de mudança de curso, a bolsa é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, descontando-se para o efeito, os anos em que já foi concedida.
11. No caso em que se verifique uma mudança para curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, aplica-se o disposto no anterior número 7.
12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa pode ser concedida, ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
13. Sem prejuízo do disposto no anterior número 7, não é atribuída bolsa ao estudante que reprove o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.

Artigo 11.º Duração da bolsa e efeitos

1. A bolsa é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua das bolsas pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A bolsa é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
4. A atribuição da bolsa ao estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 10.º, produz efeitos a partir do mês seguinte ao da respetiva candidatura ou reapreciação.
5. Ao complemento de bolsa previsto no número 3 do artigo 2.º aplica-se o disposto nos números anteriores.
14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa quando obtiver aproveitamento.
15. A frequência de estágio curricular ou a realização de qualquer atividade relacionada com o curso na RAM inviabiliza a atribuição da bolsa durante o período realização, salvo quando o estudante, comprovadamente, tenha de se deslocar ao estabelecimento de ensino superior por uma ou mais vezes por mês, caso em que a bolsa será atribuída apenas nos meses de deslocação.
16. A bolsa para a frequência do curso referido no número 5 do artigo 1.º é concedida durante o período máximo de um ano letivo.

Artigo 12.º Prorrogação da bolsa

A duração da bolsa e do complemento pode ser prorrogada até ao limite máximo de 4 meses, desde que o estudante comprove a realização de atividades relacionadas com estágios, avaliação ou conclusão do curso e que tais atividades decorram do dia 10 de cada mês em diante.

Artigo 13.º Aproveitamento

1. No caso em que não é possível comprovar a transição de ano curricular através do certificado de inscrição, pode ser considerado aproveitamento, num ano letivo, a aprovação em 50% das unidades curriculares ou das unidades de crédito em que houve inscrição.
2. O estipulado no número anterior não se aplica quando o estudante se inscreveu num número inferior a três unidades curriculares ou inferior a 22,5 unidades de crédito, sendo, que nestes casos, o aproveitamento tem de ser comprovado com inscrição em ano curricular seguinte ao da última inscrição.

CAPÍTULO III BOLSA EXCECIONAL

Artigo 14.º Requisitos de atribuição da bolsa excecional

1. A bolsa excecional é concedida a estudante que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Esteja matriculado ou inscrito em curso ministrado em instituição de ensino superior sediada na RAM;
 - b) Usufrua de bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
 - c) Comprove que a capitação mensal calculada no âmbito da candidatura à bolsa referida na alínea anterior não é superior ao valor fixado nos termos do número 1 do artigo seguinte.
 - d) Faça prova de que frequentou a totalidade de um curso de ensino secundário num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - e) Faça prova de que os membros do agregado familiar, à altura da candidatura, são residentes na RAM.
2. Pode ser concedida bolsa excecional ao estudante que, não reunindo a condição da alínea d) do número anterior, comprove uma das seguintes situações:
 - a) Ter frequentado um ou mais ciclos de estudos durante um período mínimo de seis anos num estabelecimento de ensino sediado na RAM;
 - b) Ser emigrante que resida ou tenha residido na RAM ou familiar que com ele viva quer se trate do cônjuge, quer de parente de 1.º grau da linha reta e que tenham frequentado todo ou parte do ensino secundário em país estrangeiro;
3. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa excecional o estudante que, não tendo reunidas as condições previstas da alínea e) do número 1, comprove ser filho de emigrantes madeirenses.
4. Pode candidatar-se, ainda, à bolsa excecional o estudante cuja renovação da bolsa de estudos prevista na alínea b) do número 1 seja indeferida na sequência de reprovação académica, devendo para o efeito anexar ao respetivo processo de candidatura os documentos necessários para o cálculo da capitação nos termos do artigo 5.º

5. A bolsa excecional não é atribuível para a frequência de dois cursos com o mesmo grau académico.
6. A bolsa excecional não é atribuível em período em que o estudante se encontre a usufruir de subsídio de desemprego.
7. A bolsa excecional é acumulável com bolsas de estudos de outras entidades, as quais não contam para efeitos de cálculos previstos no presente regulamento.
8. A bolsa excecional não é acumulável com a bolsa atribuída nos termos do número 4 do artigo 1.º

Artigo 15.º Valor da capitação

O valor da capitação máxima mensal para efeitos de atribuição da bolsa excecional é fixado por Resolução do Plenário do Governo Regional.

Artigo 16.º Candidatura e prazos

1. A candidatura para a concessão da bolsa excecional é submetida pelo estudante, através do sítio na internet do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação.
2. A candidatura é efetuada anualmente, em prazos a fixar pelo Gabinete do Ensino Superior, através de despacho publicitado no Gabinete e na sua página da internet.
3. A candidatura pode ser apresentada para além dos prazos fixados nos termos do número anterior, sempre que ocorra a divulgação tardia do resultado de algumas candidaturas à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior;
4. O resultado da candidatura à bolsa excecional é comunicado via correio eletrónico.
5. O estudante, cujo resultado da candidatura seja indeferido, tem direito a reclamação no prazo de dez dias úteis a contar da data da receção da comunicação referida no número anterior.

Artigo 17.º Duração da bolsa excecional e efeitos

1. A bolsa excecional é concedida durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais um, no caso de o curso não ter sido concluído.
2. O disposto no número anterior não é aplicável sempre que o estudante usufrua da bolsa pela primeira vez, aquando da frequência do último ano curricular do curso.
3. A bolsa excecional é concedida com efeitos retroativos ao início do ano letivo.
4. A atribuição da bolsa excecional a estudante cuja candidatura seja apresentada ou reapreciada para além dos prazos normais fixados nos termos do número 2 do artigo 16.º, em consequência de di-

- vulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, produz efeitos retroativos ao mês de início de pagamento daquela bolsa.
5. Nos casos em que a candidatura só seja apresentada ou reapreciada a pedido do estudante para além de 30 dias após a divulgação tardia da candidatura à bolsa de estudos da Direção-geral do Ensino Superior, a atribuição da bolsa excecional produz efeitos ao mês seguinte da sua apresentação ou reapreciação.
 6. A bolsa excecional é processada mensalmente, por um período máximo de 10 meses.
 7. Desde que comprove estar inscrito no último ano curricular de um curso cujo ciclo de estudos tenha uma duração igual ou superior a 8 semestres, o estudante tem direito a usufruir de mais um ano de bolsa excecional, para além do número de anos previsto no anterior número 1.
 8. Todo o estudante colocado no ensino superior através do contingente especial para portadores de deficiência física ou sensorial tem direito a usufruir da bolsa excecional, durante um período que abrange o número de anos necessário para a conclusão do curso e mais dois.
 9. Ao estudante abrangido pelo número anterior aplica-se o estipulado no anterior número 7.
 10. Em caso de mudança de curso, a bolsa excecional é atribuída durante um período máximo que abrange o número de anos necessário para a conclusão do novo curso e mais um, contabilizando-se para o efeito, os anos em que já foram concedidas.
 11. Ao estudante que mude de curso aplica-se o disposto no anterior número 7.
 12. Por motivos de força maior, justificativos e devidamente comprovados, a bolsa excecional pode ser concedida ao estudante que, por mais do que uma vez, não tenha transitado de ano, ou obtido aproveitamento mínimo, ou ainda que tenha mudado de curso ou de estabelecimento de ensino.
 13. Sem prejuízo do disposto no anterior número 7, não é atribuída bolsa excecional aos estudantes que reprovem o mesmo ano curricular mais do que duas vezes.

14. Verificando-se a situação descrita no número anterior, o estudante apenas pode voltar a usufruir da bolsa quando obtiver aproveitamento.

CAPÍTULO IV

Artigo 18.º Competências

Compete ao Diretor do Gabinete do Ensino Superior da Secretaria Regional de Educação proceder a todos os atos inerentes à aplicação do presente regulamento.

Artigo 19.º Disposições finais e transitórias

1. A prestação de falsas declarações é punida nos termos previstos no Código Penal, implica a perda do direito às bolsas previstas no presente regulamento e obriga à devolução das importâncias eventualmente auferidas.
2. A aplicação do presente regulamento não implica a perda do direito à candidatura e ao usufruto da bolsa e do complemento atribuídos em anos anteriores, ao estudante que se encontre a frequentar curso ministrado em estabelecimento de ensino superior estrangeiro.
3. A partir do ano letivo de 2019/2020, o complemento previsto no n.º 3 do artigo 2.º, é atribuído apenas nos casos em que o curso a frequentar não seja ministrado em estabelecimento de ensino superior sediado em Portugal ou quando o estudante comprove que se candidatou a cursos congéneres em Portugal e não obteve colocação ou, ainda, que não reunia condições de acesso para concorrer ao curso em Portugal, salvo no caso de cursos artísticos, mediante comprovação da sua relevância para a Região por parte do Diretor do Conservatório - Escola de Artes.
4. O estudante que usufrua de bolsas previstas no presente regulamento, para a realização de curso de mestrado, fica obrigado a ceder uma cópia da sua tese de mestrado para efeitos de eventual divulgação através de uma biblioteca *online* do Gabinete do Ensino Superior.
5. As dúvidas surgidas na interpretação das normas constantes deste regulamento, bem como eventuais lacunas do mesmo, são decididas, caso a caso, por despacho fundamentado do Secretário Regional com a tutela da educação.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda.....	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas.....	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas.....	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas.....	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

EXEMPLAR

A estes valores acresce o imposto devido.

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 3,65 (IVA incluído)